



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 375/91:**

Estabelece o Regime de Aprovação das Apólices de Seguro ..... 5226

**Decreto-Lei n.º 376/91:**

Introduz alterações ao regime do imposto sobre os produtos petrolíferos e substitui o mecanismo de atribuição do subsídio de gasóleo à agricultura ..... 5226

### Ministério da Justiça

**Decreto-Lei n.º 377/91:**

Descongelamento de escalões dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado... 5227

**Decreto-Lei n.º 378/91:**

Procede ao descongelamento dos escalões dos oficiais de justiça e altera o Estatuto das Secretarias Judiciais e dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro ... 5228

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 379/91:**

Altera o Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, que instituiu o novo regime de acesso ao ensino superior ..... 5230

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto-Lei n.º 380/91:**

Estabelece o regime de aposentação voluntária antecipada do pessoal dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P. .... 5231

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 381/91:**

Altera o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, em matéria de estatuto remuneratório e da duração de trabalho dos técnicos de diagnóstico e terapêutica ..... 5232

**Decreto-Lei n.º 382/91:**

Cria o Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca (Hospital de Amadora/Sintra) ..... 5232

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Decreto-Lei n.º 383/91:**

Estabelece os princípios a que obedecem os cursos de pré-aprendizagem ..... 5233

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 375/91

de 9 de Outubro

A aprovação das apólices de seguro das seguradoras compete ao Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho.

Existem, contudo, alguns ramos de seguros relativamente aos quais, de harmonia com as normas de direito derivado comunitário correspondentes, as apólices são dispensadas de aprovação, carecendo unicamente de registo prévio, como é o caso dos contratos de seguro marítimo e de transportes.

A política de liberalização progressiva das condições de exercício da actividade seguradora, com o objectivo de dotar de maior flexibilidade a dinâmica do sector na perspectiva do futuro mercado único europeu, aconselha a alargar o leque de apólices cujas condições gerais e especiais são dispensadas de aprovação prévia, sem prejuízo da aplicação de outras regras prudenciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As sociedades de seguros que pretendam explorar novos ramos ou modalidades de seguros devem, para o efeito, proceder ao registo, no Instituto de Seguros de Portugal, das condições gerais e especiais das respectivas apólices, bem como das respectivas alterações.

2 — Carecem de autorização prévia, a conceder nos termos legais e regulamentares em vigor, as condições gerais e especiais das apólices dos ramos «Vida», «Acidentes e doença», «Assistência», «Protecção jurídica», «Crédito», «Colheitas» e seguros obrigatórios, bem como as respectivas alterações.

Art. 2.º — 1 — O Instituto de Seguros de Portugal, no exercício da sua actividade de supervisão, deverá verificar da conformidade legal das apólices registadas nos termos do artigo anterior, assim como da sua correcção técnica, podendo, fundamentadamente, fixar um prazo para a alteração das cláusulas que entenda necessárias.

2 — O não cumprimento pelas seguradoras, dentro do prazo que para o efeito lhes for concedido, das alterações referidas no número anterior implica o cancelamento do respectivo registo de apólice, sem prejuízo da manutenção em vigor, até ao próximo vencimento, dos contratos correspondentes.

3 — Das decisões referidas nos números anteriores cabe, no prazo de 30 dias, recurso para o Ministro das Finanças, podendo da decisão deste haver recurso contencioso, nos termos gerais.

Art. 3.º O Instituto de Seguros de Portugal pode, no exercício das suas atribuições, impor o uso de cláusulas ou apólices uniformes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 376/91

de 9 de Outubro

Os reflexos directos nos custos de produção da agricultura dos encargos decorrentes da utilização das máquinas agrícolas motorizadas e, em particular, do gasóleo por elas consumido têm em parte sido atenuados por recurso à concessão de subsídios aos proprietários dessas máquinas, desde que preenchidos alguns condicionamentos específicos. O esquema de procedimento delineado com vista à concessão do benefício, e até hoje em vigor, peca, todavia, pelas suas insuficiências no domínio do controlo dos consumos subsidiados e sobretudo pelos atrasos que determina na entrega dos subsídios, que ocorre invariavelmente no ano seguinte àquele a que respeitam.

Ora a recente substituição do regime do imposto sobre os produtos petrolíferos possibilita, e recomenda mesmo, a alteração do mecanismo vindo de descrever, no sentido de aproveitar as suas virtualidades em benefício de um rigor acrescido e de uma pronta devolução daquele imposto.

Com esse objectivo estabelece-se agora que o subsídio se conforme com uma redução de taxa do ISP que incide sobre o gasóleo, ao que acrescem os efeitos da redução desse imposto no montante do IVA, mecanismo que possibilitará a imediata utilização do benefício pelo agricultor. Os montantes correspondentes aos abastecimentos efectuados com redução de taxa serão posteriormente devolvidos à empresa petrolífera distribuidora pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante prova das quantidades abastecidas, e por acerto de contas com os pagamentos que a empresa petrolífera distribuidora faz periodicamente com a Direcção-Geral das Alfândegas.

A gestão dos consumos do gasóleo assim vendido aos agricultores será assegurada pela emissão de um cartão informatizado, que permitirá ainda controlar as quantidades adquiridas com redução de taxa, contendo-as dentro dos limites que, de uma só vez, serão anualmente fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 50/91, de 3 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

##### Taxas

- |      |   |
|------|---|
| 1 —  | .....   |
| 2 —  | .....   |
| 3 —  | .....   |
| 4 —  | .....   |
| 5 —  | .....   |
| 6 —  | .....   |
| 7 —  | .....   |
| 8 —  | .....   |
| 9 —  | .....   |
| 10 — | .....   |
| 11 — | .....   |
| 12 — | .....   |
| 13 — | As mercadorias classificadas pelo código 2710 00 69 da NC, utilizadas na actividade |

agrícola, serão tributadas por uma taxa de ISP e respectivo IVA inferiores, no conjunto, em 30\$ por litro, ao montante liquidado no mês correspondente para as mesmas mercadorias, sem prejuízo do disposto na alínea *h*) do artigo 21.º do Código do IVA.

14 — A redução prevista no número anterior será limitada ao número de litros por hectare de área regada por bombagem e em função do tipo de classe de máquinas que anualmente for estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

15 — Os procedimentos necessários à boa execução do regime previsto nos n.ºs 13 e 14 deste artigo serão fixados por decreto regulamentar.

### Artigo 17.º

#### Regime sancionatório

1 — A falta de cumprimento quer do disposto no n.º 1 do artigo 10.º quer do disposto no artigo 15.º constitui contra-ordenação, prevista e punida nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

2 — Constituem ainda contra-ordenação, prevista e punida nos termos do artigo 35.º do Regime referido no número anterior, as falsas indicações relativas à área regada e ao tipo e classes de máquinas referidas no n.º 14 do artigo 7.º, bem como a violação dos limites nele fixados.

Art. 2.º O gasóleo adquirido por cada utilizador, até ao dia 31 de Dezembro de 1991, em aplicação do sistema referido nos n.ºs 13 e 14 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo presente diploma, será integralmente deduzido às quantidades de consumos que resultaram da aplicação a cada utilizador dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 516/91, de 7 de Junho, para efeitos do pagamento do subsídio previsto naquela portaria.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 377/91

de 9 de Outubro

Determinado o posicionamento dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado na nova

estrutura salarial de harmonia com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 131/91, de 2 de Abril, impõe-se agora dar execução às 1.ª e 2.ª fases do processo de descongelamento de escalões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabelecendo as respectivas regras transitórias de progressão.

Assim, e uma vez que os Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, e 204/91, de 7 de Julho, que fixaram essas regras para a generalidade das carreiras da Administração Pública, reconheceram a necessidade de se definirem regras específicas para os conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, são descongelados, desde 1 de Julho de 1990, os dois escalões seguintes ao da integração e, desde 1 de Janeiro de 1991, os dois escalões subsequentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no presente diploma aplica-se aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

Art. 2.º — 1 — Ficam descongelados desde 1 de Julho de 1990 os dois escalões seguintes ao escalão de integração que resultou para o pessoal a que se refere o artigo anterior da aplicação do Decreto-Lei n.º 131/91, de 2 de Abril.

2 — A progressão nos escalões descongelados nos termos do número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a*) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a 6 e inferior a 10 anos;
- b*) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a 10 anos.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 ficam descongelados mais dois escalões das categorias do pessoal a que se refere o artigo anterior.

4 — A progressão nos escalões descongelados nos termos do número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras;

- a*) Se o funcionário não tiver progredido qualquer escalão em 1 de Julho de 1990, progride um escalão, desde que tenha mais de 4 e menos de 10 anos de antiguidade na categoria ou classe;
- b*) Nos restantes casos, o funcionário progride mais um ou dois escalões, consoante tenha, respectivamente, 10 ou mais anos ou 14 ou mais anos na categoria ou classe.

5 — A progressão nos escalões a descongelar efectua-se a partir do escalão de integração, não podendo, relativamente às categorias de ingresso, resultar do descongelamento a possibilidade de inserção em escalão superior ao que resultaria da normal progressão nos escalões, considerados todo o tempo de serviço prestado na categoria e os módulos de tempo exigidos para a normal progressão nesta.

6 — A subida de escalões a que houver direito por aplicação das normas estabelecidas nos números anteriores não poderá exceder, em caso algum, o número de escalões descongelados nas datas previstas naquelas normas.

7 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos nos n.ºs 2 e 4.

Art. 3.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 378/91

de 9 de Outubro

Determinado o posicionamento de cada oficial de justiça na nova estrutura salarial, de harmonia com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, que a aprovou, impõe-se agora, face à regra específica constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro, regulamentar o descongelamento dos escalões, de acordo com as regras contidas no regime geral.

Assim, e de acordo com as regras constantes do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, são descongelados, com efeitos desde Julho de 1990, os dois escalões seguintes ao da integração — propósito assegurado relativamente ao pessoal das carreiras comuns da Administração Pública pelo Decreto-Lei n.º 393/90 — e ainda mais dois escalões, com efeitos desde Janeiro de 1991.

É este um dos objectivos de fundo prosseguidos pelo presente diploma.

Aproveita-se, por outro lado, o ensejo para introduzir algumas pequenas alterações no actual Estatuto das Secretarias Judiciais e dos Oficiais de Justiça, tornadas indispensáveis e urgentes, com especial incidência na vertente respeitante ao estatuto do oficial de justiça, na parte relativa aos respectivos direitos.

Importa, de entre estas alterações, destacar a necessidade de dar nova redacção à norma relativa ao regime de aposentação específico deste pessoal, já em vigor, conferindo-lhe maior rigor do ponto de vista técnico-formal, uma vez que a referida norma, ao remeter para normas regulamentadoras de idêntica natureza relativas à Polícia Judiciária, entretanto revogadas com a aprovação da nova legislação orgânica desta Polícia, poderia suscitar dúvidas quanto ao respectivo alcance.

Foi ouvido o Sindicato dos Funcionários Judiciais. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 39.º, 43.º, 44.º, 71.º, 72.º, 74.º, 80.º, 85.º, 86.º, 181.º, 182.º e 182.º-A do

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O disposto nos números anteriores não obsta a que, por portaria do Ministro da Justiça, se definam as secretarias judiciais que funcionam em regime permanente através do recurso a trabalho por turnos, nos termos gerais.

#### Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Em cada movimento são considerados os requerimentos que tenham dado entrada na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários até ao dia 10 do mês anterior.

7 — Os requerimentos caducam decorrido um ano sobre a data da sua apresentação, com a apresentação de novo requerimento para idêntica categoria ou com a nomeação para os lugares pretendidos.

- 8 — .....
- 9 — .....

#### Artigo 43.º

[...]

1 — Gozam de preferência os oficiais de justiça que requeiram transferência ou transição, salvo se possuírem na categoria classificação inferior a *Bom*.

- 2 — .....
- 3 — (*Anterior n.º 4.*)

#### Artigo 44.º

[...]

1 — Os oficiais de justiça podem requerer transferência ou transição decorridos dois anos sobre o início de funções, posse ou aceitação do lugar.

- 2 — .....

3 — Constituem factores atendíveis na transferência ou transição a classificação de serviço e a antiguidade.

4 — Os secretários judiciais e os escrivães judiciais podem transitar, respectivamente, para a categoria de secretário técnico e de técnico de justiça auxiliar, e vice-versa, desde que tenham, pelo menos, dois anos de exercício efectivo de funções na categoria e lugar anteriores.

- 5 — .....

6 — É facultada aos oficiais de justiça a permuta para lugares da mesma categoria ou de categoria para que possam transitar, desde que tenham mais de um ano de serviço efectivo no lugar, lhes falte mais de três anos para atingir o limite mínimo de idade para aposentação e a permuta não implique alteração da remuneração base.

Artigo 71.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º, os funcionários na situação de disponibilidade são nomeados logo que ocorra vaga em lugar da respectiva categoria no quadro da secretaria do tribunal pertencente ao círculo judicial onde se integrava o último tribunal em que exerceram funções ou ao círculo judicial onde se integrava a comarca em que estiveram em comissão de serviço, gozando de preferência absoluta no provimento em vaga de qualquer outra secretaria, se o requererem, desde que este não implique alteração da remuneração base.
- 4 — .....

Artigo 72.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — A antiguidade nas categorias de secretário judicial ou secretário técnico e de escriturário judicial ou técnico de justiça auxiliar é a correspondente à totalidade do tempo de serviço nelas prestado.

Artigo 74.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os funcionários são graduados por categorias, de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data de colocação.

3 — As listas de secretários judiciais e de secretários técnicos e as de escriturários judiciais e de técnicos de justiça auxiliares são comuns.

Artigo 80.º

[...]

Aos funcionários de justiça é vedado:

- a) .....
- b) Exercer qualquer outra função remunerada, pública ou privada, salvo o exercí-

cio de funções docentes, quando legalmente admissíveis e devidamente autorizadas;

- c) .....
- d) .....
- e) .....

Artigo 85.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Aos funcionários de justiça é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, com as devidas adaptações, sendo a respectiva despesa suportada nos termos do n.º 3 do artigo 206.º do presente diploma.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 86.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Não ocorrendo a colocação nos termos do n.º 2, o funcionário manterá a preferência referida na parte final do n.º 3 do artigo 71.º durante dois anos, não ficando sujeito ao prazo referido no n.º 1 do artigo 44.º, se a colocação for oficiosa.

Artigo 181.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, à frequência dos cursos podem candidatar-se os oficiais de justiça da categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*.
- 3 — Considerando a classificação de serviço e a antiguidade, os candidatos são admitidos aos cursos segundo a ordem de graduação que resultar da aplicação da seguinte fórmula, preferindo, em caso de igualdade, os mais antigos:

$$G = \frac{C+A}{2}$$

em que:

- G = graduação numa escala numérica;
- C = última classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica: *Muito Bom* = 20; *Bom com distinção* = 17; *Bom* = 14;
- A = tempo de serviço na categoria.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)
- 8 — (*Anterior n.º 7.*)
- 9 — (*Anterior n.º 8.*)

## Artigo 182.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — São subsidiariamente aplicáveis aos funcionários de justiça no activo ou aposentados as normas vigentes para a função pública.

## Artigo 182.º-A

[...]

1 — Os funcionários de justiça atingem o limite de idade para o exercício de funções aos 60 anos, podendo, no entanto, continuar ao serviço até completarem 65 anos de idade, desde que o requeiram nos 30 dias anteriores à data em que atinjam os 60 anos.

2 — Os funcionários de justiça podem aposentar-se voluntariamente, independentemente da sua submissão à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a partir da data em que completarem 55 anos de idade.

3 — Os funcionários de justiça que à data da aposentação tenham, pelo menos, 60 anos de idade e não contem 36 anos de serviço têm direito à contagem, para efeitos de aposentação, do número de anos e meses necessários para alcançar o máximo da pensão de aposentação, até ao limite de cinco, desde que procedam ao pagamento das quotas respectivas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º A os oficiais de justiça que, no exercício das suas funções, tenham de desempenhar o seu trabalho em especiais condições de risco é atribuído o suplemento referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, de acordo com o que vier a ser fixado no diploma a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 3.º — 1 — Ficam descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integração que resultou para cada oficial de justiça da aplicação do Decreto-Lei n.º 270/90, de 3 de Setembro, com efeitos a 1 de Julho de 1990.

2 — A progressão nos escalões descongelados nos termos do número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a*) Subida de um escalão quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a 6 anos e inferior a 10;
- b*) Subida de dois escalões quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a 10 anos.

3 — Ficam descongelados mais dois escalões das categorias do pessoal a que se refere o n.º 1, com efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

4 — A progressão nos escalões descongelados nos termos do n.º 3 faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a*) Se o oficial de justiça não progrediu nenhum escalão em 1 de Julho de 1990, progride um escalão desde que tenha pelo menos 4 anos de antiguidade na categoria;

*b*) Se o oficial de justiça tiver progredido um escalão com efeitos a 1 de Julho de 1990, progride mais um escalão desde que tenha pelo menos 6 anos na categoria;

*c*) Se o oficial de justiça tiver progredido dois escalões com efeitos a 1 de Julho de 1990, progride mais um ou mais dois escalões desde que tenha, respectivamente, 10 ou mais anos na categoria ou 14 ou mais anos.

5 — A progressão nos escalões a descongelar efectua-se a partir do escalão de integração, não podendo, relativamente às categorias de ingresso, resultar do descongelamento a possibilidade de inserção em escalão superior ao que resultaria da normal progressão nos escalões, considerados todo o tempo de serviço prestado na categoria e os módulos de tempo exigidos para a normal progressão nesta.

6 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento do requisitos referidos nos n.ºs 2 e 4.

7 — É aplicável aos oficiais de justiça o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro.

8 — A subida de escalões a que houver direito por aplicação das normas previstas nos números anteriores não poderá exceder, em caso algum, o número de escalões descongelados por força das mesmas, com efeitos às datas nelas previstas.

Art. 4.º A alteração introduzida no n.º 4 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, aplica-se às férias cujo direito se vença a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 5.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 379/91

de 9 de Outubro

Tendo em vista aperfeiçoar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, que instituiu o novo regime de acesso ao ensino superior;

Considerando as recomendações formuladas pela comissão de avaliação e consulta, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 26.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-

-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 26.º

#### Provas específicas de acesso

1 — As provas específicas a realizar para o acesso a cada par curso/estabelecimento serão fixadas por deliberação conjunta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, sob proposta dos reitores das universidades, presidentes dos institutos politécnicos e órgãos de gestão das instituições de ensino superior não integradas.

2 — As provas serão de âmbito nacional, sendo a coordenação da sua organização e execução assegurada conjuntamente pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

3 — A regulamentação do processo de inscrição, realização e classificação das provas específicas será fixada por deliberação conjunta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

4 — A divulgação das deliberações a que se referem os números anteriores deverá ser realizada, no prazo fixado nos termos do artigo 40.º:

- a) Através da sua publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Através da publicação, em dois jornais diários de circulação nacional, de um extracto contendo as informações mais importantes;
- c) Através da edição de uma publicação que integrará igualmente os programas sobre que incidirão as provas.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 3 poderá prever que estas substituam as provas a que se refere o artigo 9.º, destinadas ao suprimento da falta das condições específicas para a candidatura a um curso.

6 — O regulamento a que se refere o n.º 3 poderá igualmente prever o estabelecimento de um limiar mínimo eliminatório.

7 — Sempre que, dentro do prazo fixado nos termos do artigo 40.º, não sejam comunicados ao Ministério da Educação os resultados, totais ou parciais, de uma ou mais provas específicas, quer por não se terem realizado, quer por não haverem sido classificadas, as respectivas classificações serão substituídas pelas classificações correspondentes do ensino secundário, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

### Artigo 35.º

- 1 — .....
- 2 — .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Por decisão dos reitores das universidades, presidentes dos institutos politécnicos e órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior não integrados, as vagas eventualmente sobranes dos concursos especiais poderão ser adicionadas às fixadas nos termos do artigo 4.º para utilização no concurso nacional de acesso.

6 — As vagas eventualmente sobranes dos concursos especiais só poderão ser utilizadas nos termos previstos no número anterior.

Art. 2.º É revogado o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 354/88.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 380/91

de 9 de Outubro

A Administração Geral de Correios, Telégrafos e Telefones passou a constituir uma empresa pública em 1 de Janeiro de 1970, por força do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969.

Os trabalhadores dos CTT continuaram a ser, contudo, na sua quase totalidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

Importa, pois, flexibilizar o regime de aposentação vigente nos CTT.

Deste modo, recorre-se à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., subscritores da Caixa Geral de Aposentações podem aposentar-se, sem submissão a junta médica, desde que preencham uma das seguintes condições:

- a) Reúnam 30 ou mais anos de serviço, qualquer que seja a idade;
- b) Contem 55 ou mais anos de idade e, pelo menos, cinco anos de serviço.

2 — A aposentação referida no número anterior carece de prévia concordância da empresa, que terá em

consideração a inexistência de prejuízo para o serviço, face ao carácter de excedentários que previamente pela mesma lhes seja atribuído.

Art. 2.º — 1 — A pensão a atribuir aos trabalhadores que venham a aposentar-se será determinada em função do número de anos de serviço, nos termos da legislação aplicável.

2 — A pensão referida no número anterior beneficiará de uma bonificação de 20%, não podendo, em caso algum, ser superior à correspondente a 36 anos de serviço.

Art. 3.º O presente diploma caduca um ano após a data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 381/91

de 9 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, fixou o novo estatuto remuneratório da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, instituída como corpo especial pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, privilegiando a reconversão do seu sistema remuneratório e fazendo partilhar, no imediato, esta carreira das vantagens inerentes ao novo sistema retributivo.

Diferiu-se para momento mais oportuno, em directa correlação com a reformulação dos níveis académicos e a integração do respectivo ensino no sistema educativo nacional, a definição de um estatuto mais completo para este corpo especial.

Entretanto, e ainda antes da consecução deste último objectivo, entende-se que o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, carece de aperfeiçoamento do dispositivo referente à salvaguarda do tempo de serviço, em particular no que respeita à contagem de tempo na categoria anterior, independentemente de eventuais revalorizações salariais ocorridas no passado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 8.º

##### Salvaguarda de tempo de serviço

1 — Para efeitos de antiguidade do técnico de diagnóstico e terapêutica na categoria para que

transitou, é considerado o tempo de serviço prestado na respectiva categoria.

2 — Durante o período de condicionamento das progressões, e para efeitos de progressão na categoria em que se operou a transição, o tempo de serviço a que se refere o número anterior será acrescido do tempo de serviço prestado na categoria anterior.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a antiguidade na categoria não é prejudicada por alterações de designação legal verificadas por força de anteriores reestruturações da carreira, mesmo que tenham ocorrido alterações de letra de vencimento.

#### Artigo 9.º

##### Regularização de contagem de tempo de serviço

1 — .....

2 — O tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, será contado, para todos os efeitos legais, quando se tenha verificado ou vier a verificar, sem interrupção na prestação de funções, a nomeação em categoria da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

3 — O tempo de serviço a que se referem os números anteriores é susceptível de contagem para efeitos de aposentação, mediante os descontos em falta ao abrigo das disposições legais vigentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 382/91

de 9 de Outubro

As condições em que é prestada a assistência hospitalar na área metropolitana de Lisboa vêm desde há muito constituindo grande preocupação para o Governo e, em especial, para o Ministério da Saúde.

Para garantir o melhor e mais fácil acesso dos utentes aos cuidados de saúde, têm vindo a ser adoptadas medidas que visam minorar os problemas que se prendem essencialmente com a insuficiência de camas hospitalares e com a organização e funcionamento dos serviços de urgência.

Neste conjunto de medidas insere-se a criação do Hospital de Amadora/Sintra, designado Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca, que permitirá melhorar sensivelmente a situação.

Na verdade, sendo o novo hospital dotado de um serviço de urgência geral, pediátrica e obstétrica, si-

tuado numa das zonas da área metropolitana de Lisboa de maior densidade populacional e das mais distanciadas dos grandes estabelecimentos hospitalares, virá facultar aos habitantes do Município da Amadora e de parte dos de Sintra maior proximidade com o seu hospital.

Acresce, por outro lado, que esta área, com a criação do novo hospital, irá dispor de mais 670 camas de valências básicas e intermédias, o que contribuirá de uma forma apreciável para a redução do défice global de camas hospitalares e para a sua mais equilibrada distribuição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que funcionará na Amadora.

2 — Ao Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca é atribuída a classificação de hospital distrital de valências básicas e intermédias de nível 2.

Art. 2.º O Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca reger-se-á, na parte não prevista neste diploma, pelas disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Art. 3.º Ao Hospital do Professor Doutor Fernando da Fonseca é aplicável o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, a partir da data de nomeação da comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 383/91

de 9 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 102/84, de 24 de Março, consagrou a formação profissional inicial de jovens no regime de aprendizagem em alternância. Aí se estabelece que podem frequentar os cursos os jovens com a escolaridade obrigatória completa e com idade compreendida entre os 14 e os 24 anos. Porém, importava dar uma oportunidade de preparação para a vida activa aos inúmeros jovens que abandonavam o sistema escolar sem terem cumprido a escolaridade obrigatória e que não eram abrangidos pela legislação em vigor sobre a matéria.

Tendo em conta esta realidade, foi prevista naquele diploma, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, a possibilidade

de serem criados, através de diploma conjunto dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, cursos de pré-aprendizagem que conferissem uma equiparação à escolaridade obrigatória.

Para dar executibilidade a esse normativo, importa definir os termos em que serão criados os referidos cursos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma define o regime geral dos cursos de pré-aprendizagem, a criar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março.

### Artigo 2.º

#### Noção de pré-aprendizagem

1 — A pré-aprendizagem é um processo formativo que tem por finalidade a obtenção da escolaridade obrigatória e, simultaneamente, a criação de outras condições de acesso à aprendizagem de uma profissão qualificada.

2 — A pré-aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação profissionalizante numa área específica.

A formação profissionalizante integrará, preferencialmente, uma componente prática em que o jovem tomará contacto com um posto de trabalho.

### Artigo 3.º

#### Regime de criação

1 — Os cursos de pré-aprendizagem serão criados, sob proposta da Comissão Nacional de Aprendizagem, por portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

2 — Para efeitos de apresentação à Comissão Nacional de Aprendizagem, todos os cursos de pré-aprendizagem deverão ser apreciados por comissões ou grupos técnicos, nos quais estará obrigatoriamente representada a Direcção-Geral de Extensão Educativa.

### Artigo 4.º

#### Promotores

1 — Podem ser promotores dos cursos de pré-aprendizagem entidades públicas, privadas ou cooperativas, designadamente:

- a*) Centros de formação profissional e outras organizações de formação;
- b*) Estabelecimentos de ensino;
- c*) Empresas e associações patronais e empresariais;
- d*) Associações sindicais e profissionais;
- e*) Autarquias e suas associações;
- f*) Instituições particulares de solidariedade social;
- g*) Associações culturais, de desenvolvimento local ou afins.

2 — Para a promoção de cursos de pré-aprendizagem por duas ou mais entidades é indispensável a celebração de um protocolo entre as partes, definindo as res-

ponsabilidades de cada um dos subscritores no que respeita às áreas de formação, recursos humanos e materiais, financiamento e gestão, bem como os espaços onde decorrerá a formação.

3 — As associações de pré-aprendizagem poderão decorrer em instalações afectas ao sistema de ensino ou à formação profissional ou outros, desde que reúnam as condições adequadas ao normal desenvolvimento dos cursos.

4 — A verificação das condições e requisitos previstos nos números anteriores far-se-á em termos semelhantes aos utilizados para a caracterização técnica de entidades candidatas ao sistema de aprendizagem pelos centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

#### Artigo 5.º

##### Candidatura de jovens

1 — Têm acesso aos cursos de pré-aprendizagem os jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 21 anos que à data de inscrição não possuam a escolaridade obrigatória, que não frequentem qualquer escola ou curso dependentes do Ministério da Educação e que não estejam abrangidos por quaisquer disposições legais relativas à escolaridade obrigatória.

2 — O acesso de menores aos cursos de pré-aprendizagem é livre, salvo oposição expressa do poder paternal.

#### Artigo 6.º

##### Contrato de pré-aprendizagem

1 — A frequência de um curso de pré-aprendizagem deverá ser objecto de um contrato, obrigatoriamente reduzido a escrito e em triplicado, entre cada entidade promotora e o jovem, do qual constarão:

- a) Identificação dos contraentes;
- b) Objecto da acção;
- c) Duração e horário;
- d) Local ou locais onde será ministrada a formação.

2 — Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção para que foi celebrado.

3 — A cessação e a prorrogação do contrato de pré-aprendizagem subordinar-se-á ao regime previsto para os contratos de aprendizagem.

4 — Para os efeitos do número anterior entender-se-ão substituídas as referências do regime dos contratos de aprendizagem a «empresa» por «promotor do curso de pré-aprendizagem».

5 — O triplicado do contrato deverá ser arquivado no centro de emprego da área.

#### Artigo 7.º

##### Direitos e deveres dos formandos

1 — Os direitos e os deveres dos formandos dos cursos de pré-aprendizagem são os seguintes:

- a) Receber informação e orientação profissional, bem como apoio de serviço social, por parte dos serviços competentes do IEFP ou das enti-

dades em que este delegue ou que tenham competência própria em matéria de formação profissional;

- b) Participar nas actividades formativas de harmonia com os programas estabelecidos;
- c) Ter acesso aos benefícios de segurança social consagrados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março;
- d) Cumprir os deveres previstos no artigo 13.º do diploma referido na alínea anterior, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são-lhes ainda atribuídos os seguintes benefícios:

- a) Subsídio de transporte em montante idêntico ao do passe social para o percurso entre a residência e o local de formação;
- b) Seguro de acidentes pessoais;
- c) Subsídio de alimentação de montante igual ao definido para os funcionários e agentes da Administração Pública;
- d) Subsídio de alojamento para os formandos que tenham de ficar deslocados da sua residência habitual;
- e) Bolsa de formação mensal de 40% do montante definido anualmente por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social para a aprendizagem.

3 — Os encargos relativos aos benefícios referidos no número anterior serão assumidos pelo IEFP.

4 — Os termos em que serão atribuídos os benefícios previstos na alínea d) do n.º 2 seguirão os aprovados para a aprendizagem.

#### Artigo 8.º

##### Estrutura curricular

1 — A formação geral é constituída, obrigatoriamente, por quatro domínios: Português, Matemática, Inglês ou Francês e Mundo Actual. A formação profissionalizante é constituída fundamentalmente por domínios de natureza tecnológica orientados em cada curso para o perfil de saída visado.

2 — A formação geral será comum a todos os cursos e visa como objectivo geral proporcionar ao formando:

- a) Comunicar através das diversas formas de linguagem que permitam a compreensão, a expressão, o relacionamento e a participação na vida social;
- b) Reconhecer a sua importância na sociedade e na cultura, considerando os valores humanos que devem orientar essa transformação;
- c) Adquirir e usar conhecimentos no âmbito das áreas curriculares definidas;
- d) Consolidar hábitos de leitura, de análise, de relação, de decisão e outros que lhe permitam informar-se, utilizar a informação e formular juízos, numa perspectiva de educação permanente.

3 — A formação profissionalizante, cujo conteúdo será definido para cada curso, visa, como objectivo geral, facultar ao formando:

- a) Adquirir conhecimentos básicos para a compreensão dos fenómenos relacionados com as tarefas da profissão;
- b) Desenvolver as capacidades necessárias à execução das operações profissionais;
- c) Treinar competências necessárias ao desempenho das funções correspondentes ao perfil profissional pretendido.

4 — As linhas programáticas da formação geral são as constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e pressupõem adaptação quer aos conteúdos da formação profissionalizante quer às características dos diferentes grupos e indivíduos.

### Artigo 9.º

#### Duração e carga horária

1 — A duração dos cursos de pré-aprendizagem não poderá exceder 1500 horas.

2 — A carga horária terá, como limite máximo, 35 horas semanais e 7 horas diárias.

3 — A formação geral terá a duração semanal de 16 horas, distribuídas igualmente entre os domínios do Português, Matemática, Inglês ou Francês e Mundo Actual.

4 — A formação profissionalizante terá uma duração semanal não superior a 19 horas.

5 — A experiência em posto de trabalho não deverá ultrapassar 20% da carga horária total.

6 — Sempre que possível, serão integradas na carga horária actividades de formação complementar com vista à integração dos jovens na vida activa.

### Artigo 10.º

#### Avaliação dos formandos e certificação

1 — A avaliação dos formandos será contínua e formativa e os termos em que decorrerá serão fixados pelos diplomas que aprovem cada curso de pré-aprendizagem.

2 — Aos formandos que concluírem com aproveitamento um curso de pré-aprendizagem é atribuído um certificado, que conferirá a equivalência ao 2.º ciclo do ensino básico e uma qualificação profissional de nível 1, nos termos da respectiva portaria.

3 — O certificado referido no número anterior será atribuído conjuntamente pelas direcções regionais do Ministério da Educação e pelas delegações regionais do IEFP.

4 — A certificação correspondente a um curso de pré-aprendizagem permite o prosseguimento de estudos no sistema de ensino e constitui habilitação privilegiada para o ingresso no sistema de aprendizagem.

### Artigo 11.º

#### Formadores

1 — A formação geral será assegurada por professores do ensino oficial ou particular e cooperativo, preferencialmente com experiência de educação recorrente

ou extra-escolar, designados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

2 — A formação profissionalizante estará a cargo de formadores e ou monitores em regime idêntico ao estabelecido no Regulamento de Formadores e Monitores em vigor no sistema de aprendizagem.

### Artigo 12.º

#### Coordenação da formação

1 — O cargo de coordenador da formação será atribuído a um dos formadores a quem seja reconhecido pelo Ministério da Educação perfil pedagógico para o exercício desta função.

2 — O formador designado como coordenador da formação será remunerado nos termos previstos para o coordenador no sistema de aprendizagem.

### Artigo 13.º

#### Acompanhamento e avaliação das acções

1 — O acompanhamento e avaliação da pré-aprendizagem são da responsabilidade da Comissão Nacional de Aprendizagem, devendo a Direcção-Geral de Extensão Educativa integrar a subcomissão própria que assegura a coordenação do processo a nível nacional.

2 — O acompanhamento e a avaliação das acções desenvolvidas em cada região são da competência das direcções regionais do Ministério da Educação e das delegações regionais do IEFP.

### Artigo 14.º

#### Financiamento

1 — O IEFP subsidia, nos termos a definir anualmente, no quadro da regulamentação específica da aprendizagem, os encargos assumidos pelos promotores dos cursos de pré-aprendizagem.

2 — Não poderão candidatar-se ao financiamento dos cursos nos termos do número anterior as entidades que sejam devedoras ao Estado, ao IEFP, à segurança social ou ao DAFSE de quaisquer contribuições, reembolsos ou quotizações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

#### I — Matemática

1 — Representação de números:

1.1 — Sistemas de numeração:

Número e numeral;

Sistema de numeração romana;

- Sistema de numeração decimal; leitura e escrita de números neste sistema;  
Valores aproximados por defeito e por excesso a menos de uma determinada unidade.
- 1.2 — Números racionais:  
Número fraccionário;  
Fracção;  
Fracções equivalentes;  
Dízimas finitas;  
Dízimas infinitas.
- 1.3 — Números irracionais:  
Dízima infinita não periódica.
- 1.4 — Formas de apresentar informações numéricas:  
Gráficos de barras;  
Gráficos cartesianos, par ordenado;  
Pictogramas;  
Tabelas.
- 2 — Operações com números inteiros e não inteiros:  
2.1 — Números inteiros e números decimais:  
Adição, propriedades (comutativa, associativa e existência de elemento neutro);  
Subtracção;  
Multiplicação, propriedades (comutativa, associativa, existência de elemento neutro e absorvente, distributiva em relação à subtracção);  
Divisão;  
Múltiplo de um número;  
Operadores do tipo multiplicativo e partitivo;  
Multiplicação de um número por: 10; 100; 1000; 0,1; 0,01; 0,001; 5; 25; 50; 0,5 e 0,25 (regras de cálculo);  
Divisão de um número por: 10; 100; 1000; 0,1; 0,01; 0,001; 5; 25; 50; 0,5 e 0,25 (regras de cálculo);  
Média aritmética;  
Potência de expoente natural (casos simples);  
Expressões numéricas.
- 2.2 — Números racionais:  
Adição;  
Subtracção;  
Menor múltiplo comum (casos simples);  
Multiplicação de um número fraccionário por um número inteiro;  
Multiplicação de números fraccionários;  
Divisão de um número fraccionário por um número inteiro;  
Divisão de números fraccionários;  
Expressões numéricas.
- 3 — Propriedades das figuras geométricas:  
3.1 — Ângulos e triângulos:  
Recta (direcção e sentido); semi-recta, segmento de recta (distância entre dois pontos);  
Posição relativa de duas rectas no plano;  
Linha poligonal;  
Ângulo (ângulo ao centro, classificação de ângulos, bissectriz);  
Triângulo (classificação, alturas, ângulo interno e ângulo externo).
- 3.2 — Polígonos:  
Classificação (regulares e irregulares, convexos e não convexos);  
Círculo/circunferência;  
Figuras geometricamente iguais;  
Figuras semelhantes;  
Superfícies equivalentes.
- 3.3 — Sólidos geométricos:  
Volume: noção intuitiva;  
Poliedros;  
Classificação de sólidos geométricos;  
Superfície de um sólido.
- 4 — Grandezas e medidas:  
Amplitude de um ângulo; medição de amplitudes de ângulos; o sistema sexagesimal;  
Comprimento de um segmento; medição de comprimentos; unidades de comprimento do sistema métrico;  
Unidades de medida de tempo (milénio, século, ano, mês, dia, hora, minuto e segundo);
- Noção intuitiva de velocidade; velocidade média de um móvel; unidades de velocidade;  
Perímetro de uma figura; medida de um perímetro; cálculo de perímetros (de polígonos e da circunferência);  
Área de uma superfície; medição de uma área; cálculo de áreas de algumas figuras (rectângulo, quadrado, triângulo, círculo, outras figuras por decomposição); unidades de área do sistema métrico; unidades agrárias;  
Volume de um sólido geométrico; medição de um volume; cálculo de volumes (cubo, paralelepípedo rectângulo; cilindro); unidades de volume do sistema métrico; unidades de capacidade.
- 5 — Proporcionalidade:  
Proporcionalidade directa entre duas grandezas:  
Razão;  
Proporções;  
Propriedade fundamental;  
Aplicações das proporcionalidades;  
Ampliação e redução;  
Escala;  
Percentagens;  
Capital, taxa e juro.

## II — Mundo Actual

*Objectivo geral.* — Reconhecer o homem como elemento integrante, interactivo e transformador do ambiente capaz de actuar de forma a conservar a natureza e os seus recursos e a melhorar a qualidade de vida.

I — Tema organizador: Ambiente local:  
Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

Factores do ambiente local;  
Situações do meio local que revelem a acção do homem sobre o ambiente;  
As diversas formas de energia utilizadas em diferentes situações do meio local;  
Resíduos poluentes;  
Património natural.

Ambiente social:

Localização, ocupação e organização do espaço local;  
Características locais;  
Formas de organização e poder local;  
Património histórico-cultural.

2 — Tema organizador: Utilização e conservação dos recursos naturais:

2.1 — Portugal: Diversidade e contrastes:  
Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

A diversidade geográfica e climática do País;  
Os recursos naturais;  
Condições ambientais e principais problemas.

Ambiente social:

A localização da região no espaço português;  
O aproveitamento dos recursos naturais e as actividades económicas;  
Condicionalismos da distribuição da população;  
A qualidade de vida e as assimetrias regionais;  
As principais actividades económicas e os seus problemas na actualidade.

2.2 — A conservação do solo, a agricultura e a sociedade rural:  
Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

O solo como recurso natural;  
Formação e constituição do solo;  
O solo e a agricultura. Tipos de solo;  
Causas da destruição e empobrecimento do solo;  
Processos de correcção e combate à degradação;  
A alimentação como função indispensável à vida do homem.

Ambiente social:

A atracção exercida pelo território peninsular sobre alguns povos antes da formação de Portugal;

A formação, organização e povoamento do território nacional;  
 A importância da actividade agro-pecuária na organização da sociedade;  
 A posse da terra e a organização social;  
 O contributo da agricultura para a satisfação das necessidades básicas do homem.

2.3 — A conservação da água, o mar e a sociedade mercantil:  
 Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

A importância da água para a vida;  
 O ciclo da água na natureza;  
 Os rios e os seus recursos;  
 Causas da poluição da água;  
 Conservação da água doce;  
 Os recursos marítimos;  
 Medidas que preservem os recursos marítimos.

Ambiente social:

O desenvolvimento do comércio e a expansão de Portugal no mundo;  
 As transformações económicas e sociais resultantes da expansão portuguesa;  
 A centralização do poder real face aos diferentes grupos sociais;  
 As alterações culturais resultantes do contacto com novos povos e culturas diferentes.

2.4 — A conservação do ar, a indústria e a sociedade industrial:  
 Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

O ar como recurso natural do ambiente;  
 Constituição do ar/combustão;  
 Manutenção da composição do ar atmosférico;  
 Papel das plantas na conservação do ar;  
 Importância da criação e gestão das «zonas verdes»;  
 Principais causas da poluição do ar;  
 Importância da conservação do ar para a saúde;  
 As trocas gasosas entre o organismo humano e o ar atmosférico;  
 Libertação de energia contida nos alimentos;  
 Regras de higiene e conservação da saúde;  
 Fontes de energia;  
 O Sol — Fonte de vida;  
 A crise energética/alternativas.

Ambiente social:

A decadência do império e as primeiras tentativas de industrialização;  
 O desenvolvimento industrial dos séculos XIX e XX;  
 A vitória do liberalismo e o reconhecimento dos direitos individuais;  
 O aparecimento do movimento operário;  
 A sociedade democrática — Direitos e deveres dos cidadãos.

3 — Tema organizador: Problemas do mundo actual:  
 Conteúdos programáticos:

Ambiente natural:

Sobreexploração e má gestão dos recursos naturais;  
 Aumento dos resíduos poluentes e o problema da reconversão dos lixos;  
 Principais doenças e medidas de conservação da saúde;  
 Controlo de natalidade/planeamento familiar.

Ambiente social:

Interdependência dos países;  
 Desenvolvimento do espírito de paz e cooperação após a 2.ª Guerra Mundial;  
 Crescimento da população mundial.

### III — Português

1 — Conteúdos programáticos:

Análise de vários tipos de texto verbais/não verbais, orais e escritos:

Diálogos;  
 Entrevistas;  
 Telefonemas;  
 Cartas;  
 Postais;  
 Telegramas;

Documentos dirigidos à opinião pública;  
 Textos de manuais escolares e enciclopédias;  
 Publicidade;  
 Receitas de cozinha;  
 Aviso;  
 Conselhos vários;  
 Guia turístico;  
 Instruções várias;  
 Textos de dicionários;  
 Palavras cruzadas;  
 Textos narrativos literários;  
 Contos;  
 Lendas;  
 Notícias;  
 Banda desenhada;  
 Textos poéticos;  
 Textos dramáticos.

2 — Estrutura e funcionamento da frase:

Classes de palavras:

Nome; determinante; pronome; adjectivo; verbo; advérbio; preposição; conjunção;  
 Flexão verbal; conjugação (1.ª, 2.ª, 3.ª); verbos regulares e irregulares; flexão de modo, tempo e pessoa;

Relações de concordância — Género; número; modo; tempo; pessoa;

Léxico:

Relações de sentido: sinónimos e antónimos;  
 Formação de palavras: primitivas, compostas e derivadas;

Tipos de frase/intenções de comunicação: tipo declarativo; tipo imperativo; tipo interrogativo; tipo exclamativo;  
 Formas de frase: afirmativa/negativa; activa/passiva; neutra/enfática:

Frase simples;  
 Frase complexa;  
 Coordenação;  
 Subordinação.

### IV — Francês

1 — Conteúdos programáticos:

1.1 — Domínios de referência:

Relações em sociedade;  
 Deslocações;  
 Ambiente e comunidade habitacional;  
 Trabalho;  
 Compras;  
 Tempos livres.

1.2 — Funções de comunicação:

Estabelecer contactos sociais: saudar; apresentar-se; agradecer; despedir-se; exprimir votos;  
 Pedir/dar informações: identificar/caracterizar: pessoas, objectos, lugares, acções, acontecimentos; apreciar; preferir; narrar; relatar o discurso; pedir/dar opiniões;  
 Expressar sentimentos/traduzir atitudes: agrado; desagrado; decepção; amor; amizade; indiferença; surpresa; desculpa; simpatia; preferência;  
 Pedir para fazer/dizer para fazer: convidar; propor; sugerir; pedir/dar/recusar autorização; prescrever, ordenar; pedir/dar/recusar um objecto; pedir/fazer/recusar um serviço; pedir para repetir/explicitar;  
 Compreender o discurso: interpelar/responder a interpelação.

1.3 — Noções semântico-gramaticais e estruturais e linguísticas correspondentes:

O tempo;  
 O lugar;  
 A quantidade;  
 A posse.

1.4 — Conteúdos morfosintácticos:

A frase:

Tipos de frase/intenções de comunicação: tipo declarativo; tipo imperativo; tipo interrogativo; tipo exclamativo;  
 Formas de frase: afirmativa/negativa;  
 Complexidade de organização:

Frase simples;  
 Frase complexa:  
 Estrutura de coordenação;  
 Estrutura de subordinação;

Grupo do nome:

O nome:

Masculino/feminino;  
Singular/plural;

Os determinantes do nome: artigos definidos; artigos indefinidos; artigos partitivos; adjectivos possessivos; numerais cardinais e ordinais;

Os pronomes pessoais;

Os adjectivos:

Masculino/feminino;  
Singular/plural;

O grupo do verbo:

O verbo: regulares; irregulares; modais e outros auxiliares;

pronominais; impessoais;

Os tempos: presente do indicativo; *passé composé*; futuro;

Os modos: indicativo; imperativo; infinitivo;

Os advérbios: tempo; modo; intensidade; quantidade; lugar; interrogativos;

As preposições;

As conjunções de coordenação, de subordinação.

## V — Inglês

1 — Objectivo global:

A aprendizagem da língua estrangeira visa a aquisição de uma competência comunicativa, isto é, de formas de agir e interagir de modo verbal e não verbal;

A aquisição da competência comunicativa implica a mobilização integrada de várias componentes:

Competência linguística: domínio do código nas suas componentes semântica, morfossintáctica e fonológica;

Competência discursiva e textual: capacidade de uso de vários tipos de discurso e de vários tipos de textos;

Competência pragmática: capacidade de analisar os parâmetros da situação de comunicação: estatuto e relações entre os interlocutores, intenções comunicativas, conteúdo referencial, contexto espaço-temporal;

Competência sócio-cultural: conhecimento da história cultural e das relações entre os objectos sociais.

2 — Objectivos gerais:

Objectivos de comunicação oral:

Compreensão e expressão.

Objectivos de escuta.

Objectivos de comunicação escrita.

Leitura.

Escrita.

3 — Conteúdos programáticos:

Domínios de referência:

Identificação pessoal;

Relações em sociedade;

Ambiente e comunidade habitacional;

A rotina diária;

Vida familiar;

Compras;

Comidas e bebidas;

O trabalho;

Os tempos livres/*hobbies*;

As férias.

4 — Funções de comunicação:

Estabelecer contactos sociais: saudar, apresentar-se, apresentar outrem, despedir-se, exprimir votos, agradecer;

Pedir e dar informações: identificar, caracterizar, apreciar, descrever, narrar, relatar, dar e pedir opinião (pessoas, objectos, lugares, acções, acontecimentos);

Exprimir sentimentos, emoções e intenções: agrado, desagrado, decepção, preferência, simpatia, amor, indiferença, surpresa, medo, desculpa;

Convidar/oferecer/reagir/sugerir;

Manter a comunicação no discurso em língua estrangeira: exprimir falta de compreensão, pedir esclarecimento.

*Nota.* — Há no programa exemplos de expoentes para as várias funções de comunicação.

5 — Noções semântico-gramaticais e estruturas linguísticas correspondentes:

O tempo;

O espaço;

A quantidade;

A posse.

6 — Conteúdos morfossintácticos:

A frase simples:

Tipos de frase/intenções de comunicação: frase declarativa, imperativa, interrogativa, negativa, exclamativa *Short answers*;

A frase complexa:

*Linking words/Conjunctions.*

O grupo do nome:

O nome: masculino/feminino, singular/plural; plurais irregulares;

A posse;

O artigo;

Adjectivos;

Pronomes (pessoais);

Adjectivos possessivos;

Adjectivos demonstrativos;

Numerais (cardinais e ordinais);

O grupo do verbo:

*Present simple*;

*Present continuous*;

*Past simple*;

*Talking about the future: be going to*;

*Modal verbs: can*;

Advérbios;

Preposições: lugar, tempo, meios de transporte e comunicação:

*by-by + noun (on foot)*;

Conjunções (de coordenação e de subordinação).





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00**

---